

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1003013-14.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Marcelina dos Santos Nogi

Requerido: Banco do Brasil S/A

MARCELINA DOS SANTOS NOGI ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito, a restituição das quantias indevidamente debitadas de sua conta e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 02 de março de 2018 entrara em contato com a instituição financeira ré após notar o extravio de sua carteira, visando, com isso, o imediato bloqueio de seus cartões. Logo em seguida, ao acessar digitalmente sua conta, constatou a ocorrência de algumas operações bancárias fraudulentas, dentre elas a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 1.707,00 e um saque de R\$ 970,00 de sua conta poupança. Apesar da fraude ocorrida e da tentativa de solução do imbróglio, o réu não restituiu as quantias pela via extrajudicial.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de suspender novos descontos das parcelas decorrentes do empréstimo.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, afirmou sua irresponsabilidade pelo evento danoso, por culpa exclusiva de terceiro e inexistência dos danos alegados na petição inicial

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

Intimado para especificar as provas pretendidas, o réu reiterou os termos de sua defesa, sobrevindo manifestação da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela autora é adequada para a solução do litígio. Rejeito a preliminar arguida.

Inicialmente, destaca-se que o caso *sub judice* deve ser analisado de acordo as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois tal diploma deve ser aplicado às relações consumeristas envolvendo instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), como é o caso.

É incontroverso que no dia 02 de março de 2018 foram realizadas várias transações fraudulentas nas contas corrente e poupança da autora, totalizando um débito de R\$ 2.770,00, além da contratação de um empréstimo no valor de R\$ 1.707,00 (fls. 23/24). É nítida a falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, pois permitiu que terceiros fraudadores tivessem acesso à conta bancária da autora e realizassem operações em seu nome.

E nem se diga que o fato da autora ter perdido seus cartões possa acarretar na exclusão da responsabilidade do réu, pois é fato que para realizar as operações bancárias discutidas nesta lide era indispensável informar o número da senha da conta. Nesse sentido, não tendo o réu produzido prova quanto à algum descuido por parte da autora em fornecer o dado sigiloso, tem-se que o criminoso utilizou um expediente ardiloso para conseguir subtrair, em meio eletrônico, tal informação.

Ressalta-se que, como fornecedora dos serviços bancários disponibilizados aos consumidores, cabe à instituição financeira fornecer os meios e equipamentos necessários para garantir a segurança das operações, evitando-se, assim, qualquer tipo de fraude promovida por terceiros.

Destarte, incumbe ao réu indenizar o dano e voltar-se contra aqueles que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pelo fato de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas consequências, como também pela circunstância de que o golpe foi praticado contra si.

"A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ib ônus" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável ao presente caso: "As instituições financeiras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

"Declaratória com repetição de indébito e indenizatória — Operação fraudulenta com lançamentos indevidos na conta corrente do autor — Fraude perpetrada por terceiro — Irrelevância — Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima ou qualquer outra excludente de responsabilidade — Risco da atividade a ser suportado pelo fornecedor (art. 14 do CDC) — Responsabilidade objetiva do Banco, com fulcro no risco da atividade — Inteligência da Súmula 479 do STJ — Devolução de valores na forma simples — Cabimento (...) Recurso do autor provido em parte e recurso do réu não provido." (Apelação nº 1011010-20.2017.8.26.0037, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 08/03/2018).

"DANO MATERIAL – Movimentação bancária não autorizada – Saques de valores não reconhecidos pela autora – Pretensão do banco réu de reformar o capítulo da r. sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais suportados pela autora – Descabimento – Hipótese em que, em se tratando de uma relação de consumo, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade dos saques, que acarretaram o esvaziamento parcial da conta corrente da autora, ônus do qual não se desincumbiu - Má prestação de servicos que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados - Fraude praticada por terceiro que não exime o banco de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) -Danos materiais comprovados por prova documental - Ressarcimento devido RECURSO DESPROVIDO." (Apelação 0200840-03.2012.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 10/06/2015).

"Responsabilidade Civil – Indenização – Danos materiais e morais – Operações bancárias fraudulentas efetuadas na conta corrente da autora - Transações realizadas via Internet – Falha do sistema de segurança que deve ser reconhecida - Responsabilidade do banco configurada – Art. 14 do CDC e art. 927, § único, do Código Civil – Obrigação de indenizar caracterizada – Ocorrência de dano moral, contudo, não configurada – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recurso da autora provido em parte." (Apelação nº 1135881-64.2016.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 19/12/2017).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O real prejuízo suportado pela autora foi de R\$ 1.063,00, pois no cálculo dos valores debitados indevidamente de sua conta deve ser descontado aquele decorrente do empréstimo (R\$ 1.707,00), haja vista a ilegalidade da sua contratação, que ora se reconhece.

Ademais, é certo que o valor de R\$ 970,00 estava depositado em conta poupança (fl. 24), razão pela qual deverá ser recomposto como se nunca tivesse sido sacado, ou seja, deve incidir sobre a quantia a ser devolvida os juros remuneratórios correspondentes à aplicação financeira (poupança), bem como a respectiva correção monetária desse investimento.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta do abalo à situação financeira e econômica da autora em razão das operações bancárias realizadas de forma fraudulenta. Nesse sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - FRAUDE - SAQUE INDEVIDO - Saque não reconhecido pelo consumidor - Pedido de esclarecimentos na esfera administrativa - Responsabilidade objetiva - Exclusão da responsabilidade do fornecedor apenas nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC, não ocorrentes no caso em tela - Aplicação da teoria do risco profissional - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" e da Súmula 479-STJ - Fraudes perpetradas que geraram perturbação emocional, transtornos e aborrecimentos, passíveis de indenização - Falha na prestação de serviços - Dano moral configurado diante do acervo probatório - Valor fixado em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado ao caso em discussão - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Apelação nº 0019238-93.2010.8.26.0506, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 29/04/2015).

"REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Fraude em conta bancária. Saque indevido de benefício previdenciário depositado em conta bancária. Fraude bancária configurada. Responsabilidade civil objetiva do Banco-apelante. Dever de segurança não observado. Inteligência dos artigos 8° e 14 do CDC. Súmula n° 479 do C. STJ. Devolução do valor sacado indevidamente, no montante de R\$ 1.460,00. Dano moral in re ipsa. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade no caso concreto. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido." (TJSP, Apelação n° 1003606-36.2017.8.26.0224, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 28/02/2018).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno o **BANCO DO BRASIL S.A.** a restituir para **MARCELINA DOS SANTOS NOGI** a quantia de R\$ 93,00, com correção monetária desde a data do débito e juros moratórios contatos da época da citação inicial, bem como o valor de R\$ 970,00, com os acréscimos correspondentes à caderneta de poupança. Condeno-o, ainda, a indenizar o dano moral decorrente, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 em favor da autora, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, desde a citação.

Outrossim, declaro a inexistência da obrigação da autora em favor do réu, relativamente ao empréstimo contratado no dia 02.03.2018, no valor de R\$ 1.707,00, e determino a devolução das parcelas que tenham sido debitadas para sua quitação, com correção monetária desde cada débito e juros moratórios contados da época da citação.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA